

## Projecto de Lei n.º 1135/XIII/4.<sup>a</sup>

### **Cria o Estatuto do Cuidador Informal, reforçando as medidas de apoio aos cuidadores e pessoas em situação de dependência**

#### **Exposição de motivos**

Os cuidadores informais são pessoas que cuidam de outra, numa situação de doença crónica, deficiência ou dependência, parcial ou total, de forma transitória ou definitiva, ou noutra condição de fragilidade e necessidade de cuidado. O termo informal advém do facto destes cuidadores, ao contrário dos cuidadores formais, como os profissionais de saúde, não serem remunerados pelo seu trabalho e, na sua grande maioria, terem um percurso profissional que não lhes atribui competências específicas no domínio do cuidar.

Os cuidados prestados pelos cuidadores informais podem ser agrupados em três domínios: 1) assistência nas actividades de vida diárias (ex. higiene pessoal, vestir, alimentar e deambular/mobilizar); 2) suporte em actividades instrumentais da vida diária, isto é, tarefas relacionadas com a gestão da casa e a sua manutenção (arrumar e limpar a habitação, preparar as refeições, fazer as compras, pagar as contas); 3) apoio emocional.

Os cuidadores desempenham um papel essencial a nível da promoção da saúde e bem-estar da pessoa que cuidam, assegurando ainda a sua autonomia e a manutenção da sua qualidade de vida e da dignidade humana.

De acordo com o Estudo “Medidas de intervenção junto dos cuidadores informais - Documento Enquadrador, Perspetiva Nacional e Internacional”, recentemente divulgado, cerca de 80% dos cuidados em toda a União Europeia são fornecidos por cuidadores informais, principalmente mulheres. Estima-se que na Europa o número total de pessoas que proporciona algum tipo de cuidado ascenda aos 125 milhões, com um valor estimado anual dos serviços prestados pelos cuidados dos familiares, apenas a idosos, a ascender a 375 mil milhões de dólares. No caso Português, a Associação Cuidadores Portugal estimou o valor do trabalho realizado pelos

cuidadores informais, tendo por referência o salário mínimo mensal, em aproximadamente 4 mil milhões de euros anuais.

Cuidar de uma pessoa com algum nível de dependência exige lidar com uma diversidade de esforços, tensões e tarefas que podem superar as reais possibilidades do cuidador, podendo conduzi-lo à exaustão e ter um impacto a nível físico, psicológico, social e económico quer na vida do cuidador, como da pessoa foco dos seus cuidados. Por este motivo, a qualidade de vida dos cuidadores é frequentemente descrita como menor comparativamente com a população em geral, sendo associada a um maior risco de pobreza, isolamento, problemas de saúde físicos e mentais e dificuldades significativas em permanecer incluídos no mercado de trabalho. Estes factores podem comprometer a continuidade da prestação dos cuidados e o papel de cuidador, bem como a qualidade de vida da pessoa que recebe os seus cuidados.

Num dos últimos documentos da Comissão Europeia, “Work-life balance measures for persons of working age with dependent relatives in Europe” (2016), é acentuada a importância deste equilíbrio através de maior apoio ao cuidador, designadamente através de benefícios em dinheiro, medidas de conciliação com o emprego ou outro tipo de apoios, mas também melhores serviços domiciliários. Ora, tendo em conta que em Portugal a orientação das políticas de saúde e sociais vão no sentido de privilegiar a permanência da pessoa dependente no domicílio, através da criação de serviços de proximidade, da capacitação das famílias cuidadoras e dos cuidadores informais, do seu reconhecimento, acompanhamento e apoio, desencorajando a institucionalização, é necessária criar condições para que os cuidadores informais possam fazer este trabalho.

Por este motivo, consideramos da maior importância a aprovação imediata de um estatuto para o cuidador informal. Vários foram já os países que procederam à aprovação deste estatuto, nomeadamente França, Alemanha, Reino Unido, Irlanda e Suécia, reconhecendo aos cuidadores vários direitos que variam de país para país. Em contrapartida, o ordenamento jurídico português não contempla um regime específico de protecção de cuidadores informais. E não existe ainda apesar de terem sido já aprovadas na Assembleia da República várias Resoluções que recomendavam ao Governo a criação do estatuto e a implementação de medidas de apoio

(Resolução da Assembleia da República n.º 129/2016, de 18 de julho; 130/2016, de 18 de julho; 134/2016, de 19 de julho e 135/2016, de 19 de julho).

Atendendo a que o país não dispõe das estruturas e equipamentos de cuidados formais que seriam necessários para satisfazer todas as necessidades existentes, é cada vez mais frequente que aqueles que trabalham tenham que dar apoio a familiares que necessitam de cuidados. Assim, sabendo que cuidar de outra pessoa cria situações de tensão e stress que comprometem a qualidade de vida do cuidador, é necessário encontrar formas de compensação, seja pela atribuição de benefícios fiscais, seja pela atribuição de direitos laborais, que permitam ao cuidador conciliar o acto de cuidar com o exercício de uma actividade profissional.

Face ao exposto, acreditamos que o presente projecto constitui uma forma de compensar aqueles que abdicam de muito para cuidar de outros por amor.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

A presente lei aprova o Estatuto do Cuidador informal, reforçando as medidas de apoio aos cuidadores e pessoas em situação de dependência.

### **Artigo 2.º**

#### **Estatuto do Cuidador Informal**

É aprovado o Estatuto do Cuidador Informal, em anexo à presente lei.

### **Artigo 3.º**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto**

São alterados os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, que institui a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, para todas as entidades

públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei institui a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, pessoas com estatuto de cuidador informal, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público.

Artigo 3.º

[...]

1 - Todas as pessoas, públicas e privadas, singulares e colectivas, no âmbito do atendimento presencial ao público, devem atender com prioridade sobre as demais pessoas:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Pessoas com estatuto de Cuidador Informal;
- d) [anterior alínea c)]; e
- e) [anterior alínea d)].

2 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) “Pessoa com estatuto de Cuidador Informal”, aquela que fora do contexto profissional, cuida de outra, numa situação de doença crónica, deficiência ou dependência, parcial ou total, de forma transitória ou definitiva, ou noutra condição de fragilidade e necessidade de cuidado, e a quem foi reconhecido este estatuto nos termos definidos em diploma próprio.
- d) [anterior alínea c)].

3 – [...].”

#### **Artigo 4.º**

##### **Regulamentação**

O Governo regulamenta, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, o Estatuto do Cuidador Informal, publicado em anexo à presente lei e do qual faz parte integrante.

#### **Artigo 5.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

### **ANEXO**

#### **Estatuto do Cuidador Informal**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

Reconhecendo a importância do Cuidador Informal no desempenho e manutenção do bem-estar da pessoa cuidada, o presente diploma cria o Estatuto do Cuidador Informal, elencando os seus direitos, deveres e apoios sociais e económicos, enquanto forma de promover a valorização e capacitação dos Cuidadores e melhorar a prestação de cuidados domiciliários de pessoas em situação de dependência.

#### **Artigo 2.º**

##### **Conceitos**

1 - Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) Cuidador informal, a pessoa que, fora do contexto profissional, cuida de outra, numa situação de doença crónica, deficiência ou dependência, parcial ou total, de forma transitória ou definitiva, ou noutra condição de fragilidade e necessidade de cuidado;

- b) Pessoa cuidada, a pessoa que, se encontrando numa situação de doença crónica, deficiência ou dependência, parcial ou total, de forma transitória ou definitiva, ou noutra condição de fragilidade, recebe cuidados;
- c) Dependência, situação em que se encontra a pessoa que, por falta ou perda de autonomia, resultante ou agravada por doença crónica, demência, sequelas pós-traumáticas, deficiência, doença incurável ou envelhecimento, não consegue, por si só, realizar as actividades da vida diária.

2 – Em função das necessidades da pessoa cuidada, o Cuidador pode assumir as seguintes modalidades:

- a) Cuidador a tempo inteiro, quando preste cuidados várias vezes ao dia, de modo permanente;
- b) Cuidador parcial, quando preste cuidados com periodicidade diária, mas de modo não permanente;
- c) Cuidador ocasional, quando preste cuidados de modo limitado e intermitente.

### **Artigo 3.º**

#### **Direitos e deveres dos Cuidadores Informais**

1 – O Cuidador Informal tem direito a:

- a) Reconhecimento dos cuidados que presta e da sua importância para o bem-estar da pessoa cuidada;
- b) Preservação da sua integridade física e psicológica;
- c) Preservação da sua vida pessoal, familiar e social;
- d) Conciliação entre a prestação de cuidados e a vida profissional;
- e) Aceder a informação detalhada sobre os direitos que lhe assistem e formas de os exercer, beneficiando de apoio jurídico quando tal se mostre necessário;
- f) Receber informação e beneficiar de formação como forma de aumentar a sua capacitação para a prestação de cuidados e reduzir o desgaste pelos cuidados prestados;
- g) Receber informação relativa a produtos de apoio como forma de aumentar a qualidade do serviço prestado;

- h) Apoio na saúde e psicossocial durante o tempo em que desenvolve a sua actividade e, em caso de morte da pessoa cuidada, também durante o processo de luto;
  - i) Garantia do direito ao descanso e períodos de férias, em articulação, para o efeito, com as redes de cuidados primários e continuados integrados, através do acionamento das respostas sociais de apoio adequadas;
  - j) Ser apoiado por equipas multidisciplinares na prestação de cuidados;
  - k) Apoio constante de outras estruturas, designadamente de apoio domiciliário, centros de dia ou outros recursos, consoante as necessidades específicas da pessoa dependente;
  - l) Atendimento prioritário em entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público;
  - m) Apoios sociais e pecuniários.
- 2 – O Cuidador Informal deve:
- a) Prestar apoio à pessoa cuidada, promovendo a satisfação das suas necessidades básicas e instrumentais;
  - b) Assegurar, à pessoa cuidada, as condições de higiene, alimentação e hidratação adequadas;
  - c) Colaborar na promoção dos cuidados de saúde adequados, em articulação com os profissionais de saúde, assegurando a adesão à terapêutica prescrita pelos médicos que acompanham a pessoa cuidada;
  - d) Promover a socialização e comunicação da pessoa cuidada;
  - e) Promover a autonomia e independência da pessoa cuidada.

#### **Artigo 4.º**

##### **Reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal**

1 - O reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal é da competência do Instituto da Segurança Social, I.P.

2 – Pode ser reconhecido como Cuidador Informal aquele que preste apoio a pessoa que dependa de terceiros para a realização das actividades da vida diária, que receba, nomeadamente, complemento por dependência, prestação social para a inclusão ou subsídio

por assistência de terceira pessoa e que, sendo familiar ou próximo da pessoa cuidada, preste cuidados a título não profissional.

3 – Os procedimentos para o reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal são regulados por diploma próprio.

#### **Artigo 5.º**

##### **Estruturas de apoio a Cuidadores Informais**

1 – Na prestação de cuidados, o Cuidador Informal conta com o apoio de outras estruturas, designadamente apoio domiciliário, centros de dia ou outros recursos, consoante as necessidades específicas da pessoa dependente.

2 – O apoio domiciliário deve ser prestado por equipas multidisciplinares, devendo integrar pelo menos um enfermeiro, um psicólogo, um nutricionista, um assistente social e um assistente operacional.

#### **Artigo 6.º**

##### **Apoio psicossocial**

1 – O Cuidador Informal tem direito a apoio psicossocial, adequado em função das suas necessidades, auxiliando-o na prestação de cuidados e minimizando o seu desgaste psicológico, devendo ser criadas consultas específicas para Cuidadores Informais.

2 - No caso de morte da pessoa cuidada, é reconhecido ao Cuidador informal, bem como aos familiares mais próximos, o acesso a apoio psicossocial durante o processo de luto.

#### **Artigo 7.º**

##### **Capacitação do Cuidador Informal**

1 – Enquanto forma de apoio e capacitação, o Cuidador Informal tem direito a frequentar acções de formação e sessões de esclarecimento, relacionadas com a prestação de cuidados, designadamente cuidados básicos de saúde e actividades básicas de apoio à pessoa cuidada.

2 – Estas acções devem ser desenvolvidas por profissionais de saúde de diversos níveis de cuidados, nomeadamente por equipas da Rede Nacional de Cuidados Continuados ou Equipas Comunitárias de Suporte em Cuidados Paliativos.



## **Artigo 8.º**

### **Estratégias de apoio aos Cuidadores Informais**

O Governo deve promover a definição de estratégias de apoio aos Cuidadores Informais, nomeadamente:

- a) Promoção de grupos de entreajuda e de apoio no processo de luto, bem como de grupos de voluntariado, com suporte de profissionais com formação adequada;
- b) Criação de linha de apoio permanente aos Cuidadores Informais;
- c) Reforço das tecnologias de teleassistência, bem como da inovação tecnológica em contexto da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e dos cuidados domiciliários, potenciando uma melhor comunicação com os profissionais de saúde e sociais;
- d) Criação de programas de requalificação profissional dos Cuidadores e procura de alternativas para apoio à manutenção do posto de trabalho, reingresso ao mercado de trabalho e promoção do empreendedorismo;
- e) Criação de mecanismos de valorização social das empresas que promovam boas práticas laborais e de apoio aos cuidadores informais.

## **Artigo 9.º**

### **Direitos laborais**

1 - O Cuidador Informal beneficia, com as necessárias adaptações, dos seguintes direitos previstos na legislação laboral:

- a) Redução do tempo de trabalho, prevista no artigo 54.º do Código do Trabalho;
- b) Trabalho a tempo parcial, previsto no artigo 55.º do Código do Trabalho;
- c) Horário flexível, previsto no artigo 56.º do Código do Trabalho;
- d) Teletrabalho, previsto nos artigos 165.º e seguintes do Código do Trabalho;
- e) Dispensa de prestação de trabalho suplementar, prevista no artigo 59.º do Código do Trabalho;
- f) Dispensa de prestação de trabalho no período nocturno, prevista no artigo 60.º do Código do Trabalho;

- g) Falta para assistência à pessoa dependente, prevista nos artigos 65.º e 252.º do Código do Trabalho;
- h) Licença sem retribuição, prevista no artigo 317.º do Código do Trabalho;
- i) Condições preferenciais de acesso à pré-reforma, previstas nos artigos 318.º e seguintes do Código do Trabalho.

2 - O Cuidador Informal tem direito a dispensas de trabalho pelo tempo e número de vezes necessários para efeitos de frequência de acções de informação e formação relacionadas com a prestação de cuidados, previstas no artigo 7.º da presente lei.

3 - O Cuidador Informal goza de preferência na marcação de férias.

4 - O Cuidador Informal beneficia do regime de Jornada contínua, conforme previsto na Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

5 - O Cuidador Informal que frequentar estabelecimento de ensino beneficia do regime de Trabalhador-estudante, previsto no artigo 89.º e seguintes do Código do Trabalho e do artigo 12.º da Lei n.º 105/2009, que regulamenta e altera o Código do Trabalho.

6 - A duração do período de férias prevista no artigo 238.º do Código do Trabalho é aumentada em 5 dias, caso o trabalhador seja Cuidador Informal.

## **Artigo 10.º**

### **Direito ao descanso**

1 - O Cuidador Informal tem direito a quatro dias de descanso por cada mês de prestação de cuidados.

2 - O Estado assegura o descanso do cuidador através da prestação de cuidados domiciliários por equipas de cuidados continuados integrados ou cuidados paliativos ou internamento residencial da pessoa cuidada.

## **Artigo 11.º**

### **Subsídio de apoio ao Cuidador Informal**

1 - Nos casos de comprovada insuficiência económica, ao Cuidador Informal a tempo inteiro é reconhecido o direito a receber o subsídio de apoio ao Cuidador.

2 - As condições de acesso e forma de fixação do valor do subsídio constam de diploma próprio.

### **Artigo 12.º**

#### **Carreira contributiva**

- 1 – Para efeitos de atribuição da pensão por invalidez ou por velhice é contabilizado o tempo de prestação da actividade de Cuidador Informal.
- 2 – O modo de reconhecimento da prestação de cuidados para efeitos de carreira contributiva consta de diploma próprio.

### **Artigo 13.º**

#### **Produtos de apoio**

O Cuidador Informal pode requerer e receber, em nome da pessoa cuidada, os produtos de apoio a que esta tenha direito.

Assembleia da República, 25 de Fevereiro de 2019.

O Deputado,

André Silva